



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 017/2025

Referência: Processo nº 174/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 25 de abril de 2025

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereador Flávio Negação – Presidente

Vereador Isaias Bezerra – Vice-Presidente

Vereadora Elis Enfermeira - 1^a Secretária

Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - 2^o Secretário

Vereador Pacheco Cabeleireiro - 3^o Secretário

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 002, de 25 de abril de 2025, que “*Altera a Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de Janeiro de 2023 e da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representada pelos Excelentíssimos Vereadores Flávio Negação – Presidente,





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Isaias Bezerra – Vice-Presidente, Elis Enfermeira - 1^a Secretária, Cézare Pastorello Marques de Paiva - 2º Secretário e Pacheco Cabeleireiro - 3º Secretário, que trata do Projeto de Lei n.º 001, de 21 de fevereiro de 2025, que “*Altera a Lei Complementar Municipal nº 198, de 17 de Janeiro de 2023 e da Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017, e dá outras providências*”.

Este parecer jurídico é elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação para analisar os aspectos legais e constitucionais do projeto de lei complementar que propõe a extinção de cargos públicos e a inclusão da função de motorista nas atribuições do chefe de gabinete.

A análise abrange os fundamentos constitucionais, legais e administrativos relacionados à matéria.

1. Colocação em extinção de Cargos Públicos:

A colocação em extinção de cargos públicos ocupados, já foi feito pela União, como exemplo da Lei Federal n. 9632, de 7 de maio de 1998:

Presidência da
República
Casa Civil
Subchefia para
Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.632, DE 7 DE MAIO DE 1998

Conversão da MPV nº
1.606-20, de 1998

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.606-20, de 1998, que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou,




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Lei, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na medida Provisória nº 1.606-19, de 2 de abril de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente do Congresso Nacional

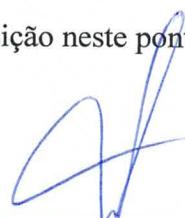
Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.5.1998

Download para anexos

Sem contar, estão sendo respeitados todos os direitos aos servidores que ocupam referidos cargos.

Neste tocante, não nos opomos a aprovação da Proposição neste ponto.

Continuando.



3




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2. Exclusão de requisitos previstos para ocupação de cargos públicos comissionados na Câmara Municipal de Cáceres:

Quanto a alteração de requisitos previstos para ocupação de cargos comissionados, verifica-se primeiramente que esses cargos são de livre nomeação e exoneração, e são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento.

Toda alteração deve visar o interesse público.

No caso em análise foi atestado pelo Chefe de Gabinete da Presidência que encontrou dificuldades em encontrar profissional qualificado para ocupar os cargos mencionados, e, juntou ainda documentos que demonstram que outros cargos de mesma natureza, em âmbito federal, não exige requisito temporal para a ocupação destes cargos.

Assim, neste caso, não nos opomos a alteração proposta nesta Proposição.

3. Inclusão da Função de Motorista ao Chefe de Gabinete da Presidência:

A inclusão da função de motorista nas atribuições do chefe de gabinete exige análise sob dois aspectos principais:

- **Princípio do Concurso Público:** O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que as atribuições dos cargos devem ser compatíveis com as funções para as quais o servidor foi investido por meio de concurso público ou nomeação em cargo comissionado. Incluir a função de motorista pode configurar desvio de função se não houver justificativa clara e compatibilidade com as atribuições do cargo.
- **Interesse Público e Eficiência:** Para que seja válida, a inclusão deve demonstrar necessidade administrativa e interesse público. Além disso, o servidor designado para





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

conduzir veículos oficiais deve atender aos requisitos legais, como possuir habilitação compatível e assinar termo de responsabilidade.

O STF fixou a tese de Repercussão Geral, no sentido de que **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;** (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Vejamos a ementa:

RE 1041210 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 27/09/2018
Publicação: 22/05/2019
Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107
DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019

Partes

RECTE.(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S) :
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS RECD0.
(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.
(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Ementa





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.

Tese

I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00001 ART-00002 ART-00018 ART-00029
ART-00030 INC-00001 INC-00005 ART-00031 ART-00034 INC-00007
LET-C ART-00037 "CAPUT" INC-00001 INC-00002 INC-00005 CF-1988
CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-EST CES ANO-1989 ART-00098
ART-00111 ART-00115 INC-00002 INC-00004 ART-00144
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SP LEG-MUN LEI-007119 ANO-2013
ART-00162 LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, SP
LEG-MUN LEI-007430 ANO-2015 ANEXO-1 ANEXO-2 ART-00005 LEI
ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, SP



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (CRIAÇÃO, CARGO EM COMISSÃO) ADI 3233 (TP), ADI 3706 (TP), ADI 4125 (TP), RE 376440 ED (TP), RE 735788 AgR (1^aT), RE 806436 AgR (1^aT), RE 752769 AgR (2^aT), RE 365368 AgR (1^aT). Número de páginas: 23. Análise: 28/05/2019, JRS.

fim do documento

Assim este relator entende não ser prudente incluir essa função ao Chefe de Gabinete da Presidência.

DAS EMENDAS:

Este Relator recebeu sugestões para inclusão de emenda ao artigo 3º, para que os servidores que ocupem os cargos colocados em extinção, previsto neste artigo, possam ser aproveitados pela Administração em outras atribuições de mesma complexidade.

Os cargos colocados em extinção são os seguintes:

ANEXO I

CARGOS EM EXTINÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	
Cargos	Vagas
Auxiliar De Serviços Gerais	04
Vigia	02
Mensageiro	01
Telefonista	01
Recepção	01
Motorista	02





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O aproveitamento de um servidor público é uma forma de reintegrá-lo em um novo cargo, com atribuições e remuneração semelhantes ao cargo anterior. O aproveitamento é uma forma de provimento de cargo público, e, as atividades a serem exercidas devem ser compatíveis com o cargo ou emprego de origem do servidor.

Assim, sugerimos as seguintes emendas:

“Art. 3º. (...)

(...)

§ 6º. Os servidores que ocupem os cargos em extinção, previsto neste artigo, poderão ser aproveitados pela Administração em outras atribuições de mesma complexidade.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 25 de abril de 2025, com a emenda acima sugerida.

IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 25 de abril de 2025, com as emendas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Pastor Júnior
PRESIDENTE

Cézare Pastorello Marques de Paiva
RELATOR

Marcos Eduardo Ribeiro
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
PORTARIA N° 071/2025





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C09-7E99-F25E-1A18

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 28/04/2025 12:35:00
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 28/04/2025 12:59:06 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 28/04/2025 às 13:59 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/8C09-7E99-F25E-1A18>